

DECISÃO N° 2517364, DE 07 DE AGOSTO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25752.204951/2017-25

AIS nº 0617876176 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

Expediente do Recurso n.: 0356954/23-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 245), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação. Cumpre apenas esclarecer que a Notificação da decisão se deu em 24/03/2023 (fl. 243), portanto, o prazo legal de 20 dias se encerrou em 17/04/2023. Tendo a Recorrente interposto seu recurso em 10/04/2023 (fl. 245), assim sendo, tempestivo.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A preliminar de nulidade por incidência de prescrição intercorrente no período entre a Autuação em 13/04/2017 - fl. 02 e a Notificação da decisão recorrível em 24/03/2023 - fl. 243, não encontra fundamento quando se analisa os atos praticados no

trâmite e documentos constantes dos autos do processo.

Com efeito no período citado, após a autuação, podemos citar os seguintes atos: Notificação do autuado - 20/03/2019 (fl. 06); Manifestação da área autuante - 04/04/2019 (fls. 199-200); Despacho nº 365/CVPAV/RJ/GGPAF - 19/08/2019 (fl. 210); Despacho nº 794/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 - 16/11/2020 (fl. 220); Despacho nº 174/2021/SEI/CAJIS/DIRE4 - 02/03/2021 (fl. 224); Certidão de antecedentes - 02/03/2021 (fl. 226); Correspondência Eletrônica e anexos - CRPAF/RJ - 02/03/2021 (fls. 227-232; Decisão nº 1352260 - 03/03/2021 (fls. 233-235); Notificação da decisão recorável - BR627290890BR em 24/03/2023 - fl. 243.

Tais atos demonstram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos, pois os despachos de movimentação *interna corporis* ensejam a interrupção da prescrição trienal. Sobre o tema, a Procuradoria da Anvisa, recentemente manifestou-se por meio da NOTA nº 00235/2023/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU esclarece que para evitar a prescrição intercorrente, prevista no consoante art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99, o processo administrativo precisa ser movimentado com qualquer ato administrativo apto a movimentar validamente o processo.

E afirma: "*O dispositivo acima não especifica qual tipo de despacho ou de julgamento, nem o conteúdo de cada qual que os tornam aptos a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Não se tem dúvida que, diante da ocorrência de uma das causas interruptivas do art. 2º, da Lei nº 9.873/98, haverá a interrupção da prescrição punitiva geral e intercorrente, pois são hipóteses claras e taxativas de que houve movimento por parte da Administração*".

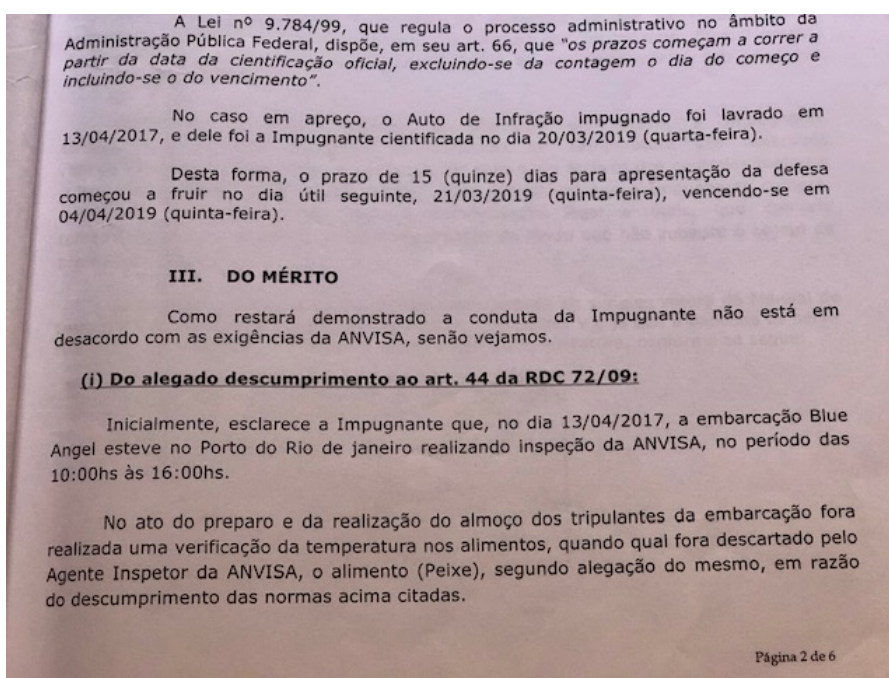
Com efeito, pela sequência de atos do processo administrativo percebe-se que o mesmo não ficou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases, bem como, existem atos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.873/1999, de interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva. Não merece acolhimento a preliminar suscitada.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de inexistência de infração trazida no recurso é de que as temperaturas estavam devidamente regulares e que na decisão havia a informação de que tal fato teria sido comprovado pela Recorrente. Isso não é verdade. A autoridade julgadora apenas relatou o que disse a autuada em sua defesa, não que tenha sido comprovado pela Recorrente.

A autoridade sanitária responsável pela inspeção fiscal atestou no Auto de Infração Sanitária ter encontrado alimento fora da temperatura superior a 60°C conforme preconizado pela legislação. E a Recorrente alega que "a fiscalização em questão foi realizada embarcação no horário entre 14h15min a 17h22min, após o almoço dos tripulantes da embarcação, que tem como horário padrão o período compreendido entre 11h às 13h30min". Porém, a própria Recorrente em sua petição de defesa, afirma que a inspeção ocorreu no horário do almoço, conforme trecho abaixo:



É certo que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade. E no presente caso, a própria Recorrente corroborou a informação da servidora autuante, com as informações trazidas em sua petição de defesa. Cabendo à Recorrente a prova de que o fato não ocorreu, o que não teve sucesso com os documentos anexos à sua defesa e a seu recurso. Além disso, ressalto que a planilha de controle de temperatura, identificada como "DOC.III", traz informações de controle de temperatura em 13/04/2017, de alimentos outros, que não o peixe, na faixa de 80°C. Ademais, a descrição da infração se mostrou suficiente para o exercício do direito de defesa da

Recorrente.

De outra parte, no caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza, ou se foi cometida pela mesma embarcação, bastando que tenha sido cometida pela mesma empresa. A Autoridade julgadora expressamente aponta a reincidência certificada nos autos por meio do documento de fl. 226, não havendo nulidade do ato. A Recorrente se equivoca ao apontar regra inexistente na legislação de obrigatoriedade de mesma embarcação para caracterizar a aplicação da dobra.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (baixo). Ressalto, ainda, que os recursos administrativos nesta Agência são automaticamente recebidos com tal efeito, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782/1999.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/08/2023, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2517364** e o código CRC **87E726A3**.
